

EMENDA ADITIVA Nº 81 /2014 - CAF.

(Do Senhor Deputado Professor Israel Batista)

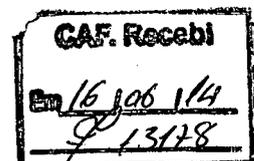
Ao Projeto de Lei Complementar nº 79/2013, que "Aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS, nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências."

Art. 1º Acrescente-se o § 7º ao art. 124 do Projeto de Lei Complementar nº 79, de 2013, que terá a seguinte redação:

§ 7º Nas doações onerosas de imóveis realizadas pelo Governo há mais de 50 (cinquenta) anos, fica a TERRACAP autorizada, mediante pedido do titular ou de seu representante legal, a retirar as restrições impostas a título de alienação, locação ou empréstimo, tendo como contrapartida o pagamento por parte do proprietário da quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel.

JUSTIFICAÇÃO

As doações onerosas de imóveis realizadas há mais de 50 (cinquenta) anos já estão consolidadas e produzindo os efeitos esperados. Contudo, algumas restrições que foram previstas nos contratos de doação estão ultrapassadas e desatualizadas, destoando do progresso e do desenvolvimento natural do Distrito Federal, de forma que várias áreas estão sendo subutilizadas de forma inadequada.



Os cofres públicos do Distrito Federal não sofrerão qualquer tipo de abalo, uma vez que estes imóveis não são de propriedade pública, além do fato de que o interessado deverá efetuar o pagamento de 05% (cinco por cento) do valor venal do imóvel para que sejam retiradas as restrições e com os novos empreendimentos que serão implantados que irão gerar impostos ao Governo, empregos, renda, desenvolvimento. Permanecendo como se encontra, perde o Governo, a cidade e a população.

Atualmente o Governo possui despesas para manter tais restrições, com o dever de efetuar constantes fiscalizações e gastos com processos judiciais, além de perder arrecadação de tributos, tais como IPTU, taxa de limpeza urbana, etc., o que poderia melhorar a receita com a retirada das restrições.

Ademais, cumpre destacar que os encargos estabelecidos quando da doação foram devidamente cumpridos por parte de quem recebeu as áreas. Desta forma, não existe a possibilidade de revogação das doações por ingratidão, sendo afastada a hipótese prevista pelo artigo 564, inciso II, do Código Civil.

Do contrário, essas áreas ficarão mais 50 (cinquenta) anos subutilizadas, emperrando o desenvolvimento do setor. Portanto, faz-se necessária a oferta da presente Emenda Aditiva.

Sala das Comissões, em



Deputado Professor Israel Batista

PV-DF